



RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020-MPE

Recomendação Conjunta do Procurador Regional Eleitoral e Promotores de Justiça Eleitorais, com atribuição em Propaganda Eleitoral, atuando junto ao TRE(PA) e às 1ª, 29ª, 30ª e 73ª Zonas Eleitorais de Belém (PA).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral e pelos Promotores Eleitorais signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, *caput*, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, inciso I, 6º, incisos VII, “a” e “d”, XIV, “a”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”* (art. 127, *caput*, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93 assegura ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal, requisitando aos destinatários a adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, cabe ao Ministério Público, no seu mister de garante do regime democrático, zelar pela lisura e equilíbrio de todo o processo eleitoral, esta recomendação **visa a exortar** os pré-candidatos e diretórios de partidos políticos, bem como terceiros que tenham alguma relação direta ou indireta com o processo eleitoral, **para o integral cumprimento da legislação de regência, prevenindo a prática de ilícito e/ou constituindo em mora aqueles que preferam trilhar o descumprimento, a partir de então, deliberado da norma;**



CONSIDERANDO que o Direito Eleitoral é regido pelo princípio da precaução, enunciado no art. 14, § 9º, da Constituição da República, o qual determina que se uma ação pode originar um dano irreversível a direito público, há de ser obstaculizada, cabendo aos órgãos incumbidos da defesa da ordem democrática se valer de todos os meios necessários para contê-lo;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral extemporânea constitui conduta que viola o princípio democrático inerente a um pleito eleitoral legítimo;

CONSIDERANDO que somente após 26 de setembro de 2020 fica autorizado o início da propaganda eleitoral, inclusive na Internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no *caput* do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, com as alterações trazidas pela EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 107, de 02 de julho de 2020, em razão da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que a divulgação de pré-campanha antes do dia 27 de setembro de 2020, se não estiver nos estritos limites do art. 36-A, caracteriza o ilícito eleitoral previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o infrator e o beneficiário à multa eleitoral de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, além da imediata remoção da propaganda;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico ou o uso indevido de meios de comunicação, a depender das circunstâncias (gravidade), pode ensejar a inelegibilidade do agente e a cassação do registro do candidato ou do diploma (art. 1º, inciso I, alínea “d”, c/c 22, inciso XIV, da LC 64/90) e a desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, da CF/88);

CONSIDERANDO que as exceções previstas no art. 36-A da Lei n. 9.504/97, quando interpretadas sistemicamente (especialmente com o art. 22-A, § 2º, da mesma lei), autorizam **apenas** a utilização de meios gratuitos de veiculação do



debate político, pelos quais é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros na rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral. **Vedando o pedido explícito de votos e a violação do princípio da igualdade de oportunidade entre os candidatos;**

CONSIDERANDO a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, no sentido de que, na análise da propaganda extemporânea, o pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de “palavras mágicas” como, por exemplo, “apoiem” e “elejam”, que levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente sua vitória (ver AgR-Respe nº. 29-31.2016.6.19.0138/RJ – Relator Ministro Luis Roberto Barroso);

CONSIDERANDO ainda o posicionamento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral de que “a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato **constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea**” (AgR-AI 2-64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017), ficando vedada a desqualificação do candidato adversário repercutindo negativamente perante o eleitorado e extrapolando o regular exercício de manifestação;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LC 64/90 estabelece que qualquer “partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”;



CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é **instrumento de orientação** que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura.

RESOLVEM, com fundamento no disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, **RECOMENDAR** aos Senhores **DIRIGENTES PARTIDÁRIOS ESTADUAIS, MUNICIPAIS E AOS PRÉ-CANDIDATOS** às eleições municipais de 2020 no município de Belém-PA que se abstenham da veiculação e/ou retire de circulação, antes de 27 de setembro:

I - Qualquer propaganda que se utilize dos meios ou formas vedados na lei, a saber, o pedido explícito de votos ou por meio de “palavras mágicas”, ainda que para fins de elogios, agradecimentos, divulgação de qualidades pessoais e profissionais, nos termos da jurisprudência assente do TSE referida acima;

II - Anúncio de projetos que impliquem **propaganda eleitoral extemporânea** de quem quer que seja pré-candidato às próximas eleições;

III – A divulgação de propaganda negativa, que possa constituir ofensa à honra de possível futuro candidato, e caracterizar a **propaganda eleitoral negativa extemporânea**.

Destaca-se que, embora esta Recomendação não possua caráter vinculativo e obrigatório: (i) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de ações judiciais; (ii) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, p. u., do Código Civil); (iii) torna inequívoca a demonstração da consciência da irregularidade que motivou a recomendação; e (iv) constitui-se em elemento probatório em ações judiciais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão em



Ministério Público Federal
Procuradoria Regional Eleitoral no Pará

MPPA | MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

Concede-se aos destinatários, a partir do seu recebimento, o prazo de 05 (cinco) dias para informar acerca do acatamento da presente RECOMENDAÇÃO, informando-se a comprovação das medidas adotadas.

Façam-se os devidos registros e comunicações de praxe.

Belém-PA, 24 de agosto de 2020.

Felipe de Moura Palha e Silva
Procurador Regional Eleitoral

Fabia de Melo-Fournier
Promotora Eleitoral – 1ª. ZE

Rosilene de Fátima Lourinho dos Santo
Promotora Eleitoral – 29ª. ZE

Lauro Francisco da Silva Freitas Junior
Promotor Eleitoral – 30ª. ZE

Ivelise Pinheiro Pinto
Promotora Eleitoral – 73ª. ZE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-00029911/2020 RECOMENDAÇÃO nº 57-2020**

Signatário(a): **IVELISE PINHEIRO PINTO**

Data e Hora: **24/08/2020 15:16:39**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FABIA DE MELO-FOURNIER**

Data e Hora: **24/08/2020 15:46:07**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **24/08/2020 16:04:16**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ROSILENE DE FÁTIMA LOURINHO DOS SANTOS**

Data e Hora: **24/08/2020 15:19:51**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LAURO FRANCISCO DA SILVA FREITAS JUNIOR**

Data e Hora: **24/08/2020 15:30:23**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5E63DCB9.03280147.9642F264.3E7335A6